



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.061 - PE (2009/0005941-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA FARO E OUTRO(S) - RJ112417
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE021649

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Quando o agravo regimental se limita a afirmar que a matéria teria sido prequestionada, sem demonstrar o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem, revela-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos do **decisum** que negou seguimento ao recurso especial, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.061 - PE (2009/0005941-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **MAURÍCIO PEREIRA FARO E OUTRO(S) - RJ112417**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RECIFE**
PROCURADOR : **RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE021649**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Telemar Norte Leste S.A.** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: (I) não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de *"Para o cabimento da ação rescisória com fundamento no dispositivo em tela, é preciso comprovar que a decisão rescindenda contrariou o direito em tese por si só, independentemente da reapreciação dos fatos e provas constantes dos autos do processo originário"* (fl. 1002) e, no caso, *"a real pretensão do Município de Recife é exatamente a reapreciação dos fatos e provas analisados no Mandado de Segurança nº 001.1999.624353-5"* (fl. 1004), pelo que apontada afronta ao art. 485, V, do CPC/73, tampouco essa questão constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão (cf fls. 934/940), pelo que aplicável a Súmula 356/STF, ante a falta do devido prequestionamento da questão federal; e (III) o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que *"o acórdão não nega a possibilidade de análise, pelo Relator, dos requisitos de admissibilidade da Ação Rescisória e, caso não atendidos, que este indefira a petição inicial [...]* No caso dos autos, contudo, o indeferimento não se afigurava possível, diante do manifesto ingresso no mérito da contenda" e que *"a petição inicial não poderia ter sido indeferida monocraticamente com análise de mérito, o que, conseqüentemente, leva à necessidade de elaboração do voto do relator e posterior envio à revisão"*, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"a alegada violação ao artigo 485*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC de 73 foi expressamente ventilada nos embargos de declaração interpostos pela Recorrente (fls 936)" (fl. 1252) e que "a própria decisão proferida pelo Tribunal a quo não apenas reconhece que a recorrente prequestionou a matéria por meio dos embargos de declaração como também reconhece que isso gerou a análise do órgão julgador, e que tal fato ensejou a admissão do recurso especial [...] Dessa forma, não há que se falar em falta de prequestionamento tampouco na falta de impugnação dos pontos controvertidos" (fl. 1253). Por fim, reprisa as teses defendidas no apelo raro de que afrontados os arts. 485, inciso V, 490, I, e 551, § 3º, do CPC/73.

Aberta vista ao agravado (fl. 1258), o **Município do Recife** manifestou-se pela manutenção da decisão agravada (fls. 1261/1263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.061 - PE (2009/0005941-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não será abordado na presente decisão o ponto relativo à suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73.

O inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

Com efeito, as razões do agravo regimental se limitam a afirmar que *"a alegada violação ao artigo 485 do CPC de 73 foi expressamente ventilada nos embargos de declaração interpostos pela Recorrente (fls 936)"* (fl. 1252); e que *"a própria decisão proferida pelo Tribunal a quo não apenas reconhece que a recorrente prequestionou a matéria por meio dos embargos de declaração como também reconhece que isso gerou a análise do órgão julgador, e que tal fato ensejou a admissão do recurso especial [...]* Dessa forma, não há que se falar em falta de prequestionamento tampouco na falta de impugnação dos pontos controvertidos" (fl. 1253), sem, contudo, demonstrar o efetivo exame, pela Corte de origem, das teses veiculadas no apelo especial a justificar a suposta afronta ao art. 485, V, do CPC/73, ou mesmo transcrever trechos do apelo raro em que supostamente teria havido refutação ao alicerce autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, que deu ensejo à incidência da Súmula 283/STF.

Nesse panorama, ressaí nítido que, por um lado, mostra-se deficiente a fundamentação do presente recurso, atraindo, uma vez mais, ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*); e, por outro lado, a falta de refutação objetiva àqueles fundamentos faz incidir ao caso a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*).

Registre-se, apenas para que não parem dúvidas a respeito, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, admitindo o recurso especial, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade deste Superior Tribunal. A propósito, destacam-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

[...]

5. *É pacífico o entendimento de que o juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ.*

6. *Agravo Regimental não provido.*

(EDcl no REsp 1.430.627/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 22/5/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

2. *O recurso especial sofre um duplo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem.*

3. *Agravo não provido.*

(AgRg no AREsp 395.588/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO E NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

5. *O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.*

6. *A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*

7. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.*

(AgRg no Ag 1.385.680/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0005941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.116.061 / PE**

Números Origem: 927973 92797301 92797302

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA FARO E OUTRO(S) - RJ112417
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE021649

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA FARO E OUTRO(S) - RJ112417
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - PE021649

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.